



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer Jurídico nº 195/2023 LICITAÇÃO

#### CHAMADA PÚBLICA

Ref. Proc. Nº 2023/4/2281

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Educação

**Matéria:** Análise prévia de Minuta de Edital

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório para a realização de CHAMADA PÚBLICA, em conformidade com as condicionantes previstas na Lei nº 11.947/2009 e demais regulamentações.

O procedimento licitatório em questão tem como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNE DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA*, por um período de 12 (doze) meses.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

#### MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de se levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

(...)

A aquisição também é disciplinada pela resolução do conselho deliberativo do FNDE Nº 38/09, no item VI, disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, e no art. 18, § 6º, que estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE poderão ser realizadas através de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, e da Lei 10.520/02, e ainda conforme disposto no art.14 da Lei 11.947/2009, que trata sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a chamada pública do objeto em questão.

Dessa forma, os autos se encontram instruídos com solicitação para abertura do certame, termo de referência, mapa comparativo de preço, cotação de preços, dotação orçamentária, autorização do ordenador, portaria da CPL, bem como minuta do edital e seus anexos e outros.

Portanto, salienta-se que o edital de licitação como o de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, está em perfeita consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.947/09, Resolução 06/2020 e demais atinentes ao procedimento, observadas ainda as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com a regulamentação vigente, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 15 de maio de 2023.

**Livia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**